



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0039882-05.2008.815.2003

Comarca : 8ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa - PB
Relator : Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado)
Apelante : Ministério Público
Apelado : Leonardo Romero Ramos Formiga (Adv. Marcelo da Silva Leite - OAB/PB 9035)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DELITO CONTIDO NO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RECURSO MINISTERIAL. PRETENDIDA REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR CARÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FATO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.705/08. AUSÊNCIA DE EXAME DE ALCOOLEMIA. AFERIÇÃO DA DOSAGEM QUE DEVE SER SUPERIOR A SEIS DECIGRAMAS. NECESSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA E NÃO DE MERA PRESUNÇÃO. RECURSO DESPROVIDO

1. É impossível, na vigência da Lei 11.705/08, a condenação do agente pelo delito de embriaguez na direção de veículo se não for realizado o exame técnico para aferir o limite superior a 06 decigramas de álcool no sangue, não sendo possível suprir essa formalidade por outros meios de provas, conforme entendimento dominante nos tribunais superiores.

PRELIMINAR DEFENSIVA NAS CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO. POSTULAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO. PLEITO QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO. ANÁLISE OPORTUNA.

Marcos William de Oliveira
 Juiz de Direito Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0039882-05.2008.815.2003

2. A alegação da inexistência de provas que configurem o delito confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada conjuntamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, negou provimento ao recurso, por votação unânime.

RELATÓRIO

Perante a 8ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa-PB, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **LEONARDO ROMERO RAMOS FORMIGA**, qualificado às fl. 02, dando-o como incurso nas sanções do art. 306, da Lei nº 9.503/97, acrescida da Lei 11.705/2008, pelos fatos assim narrados às fls. 03/04:

“No dia 31/10/2008, às 17:00 horas, na Avenida Principal do Conjunto Ernesto Geisel, nesta Capital, o denunciado foi preso em flagrante delito após se envolver em uma colisão e apresentar visíveis sinais de embriaguez ao volante. O denunciado apesar de apresentar sintomas de embriaguez, recusou-se a fazer o exame de alcoolemia, porém consta dos autos o exame de embriaguez, às fls., 07, cujo exame é feito por sinais clínicos, tendo sido constatado que o conduzido apresentava sinais indicativos do uso de bebida alcoólica. O crime de embriaguez ao volante pode ser comprovado, preferencialmente, pela prova testemunhal, quando os policiais constatarem o estado etílico do agente (art. 277, do Código de Trânsito, com a nova redação que lhe foi dada pela lei nº 11.705/2008) [...]”.

Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito Convocado

Denúncia recebida (fl. 02).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0039882-05.2008.815.2003

O processo seguiu seus trâmites, até que, às fls. 199/201, o douto Julgador prolatou sentença julgando improcedente a denúncia, absolvendo, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o réu Leonardo Romero Ramos Formiga.

Não se conformando, o Ministério Público apelou (fl. 202).

Em suas razões recursais (fls., 217/220), o representante do *parquet* pugna pela reforma da sentença, requerendo a condenação do réu por infringência ao art. 306 da Lei nº 9.503/97.

A Defesa, por sua vez, quando das suas contrarrazões (fls., 225/230), pugna pela manutenção da sentença objurgada.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls., 238/240, opinou pelo desprovidimento do recurso.

É o relatório.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação cuja interposição se deu dentro do prazo legal, além de não depender de preparo, por se referir à ação penal pública que, ainda, é acompanhada pelo referido órgão estatal (Súmula nº 24 deste E. TJ/PB). Portanto, **conheço** do apelo.

DA PRELIMINAR DEFENSIVA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES


Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0039882-05.2008.815.2003

Inicialmente, a combativa Defesa pleiteia, em sede de contrarrazões, que seja declarada a imprestabilidade do Laudo de Embriaguez encartado à fl. 53, em razão da conclusão empírica do médico responsável, o que não sustentaria um suposto atestado de ebriedade, restando, por conseguinte, não comprovada a materialidade delitiva.

Preliminar que se confunde com o próprio mérito e que com ele deve ser analisada.

DO MÉRITO RECURSAL

Não vislumbrando nulidades ou irregularidades a serem sanadas de ofício, passo ao exame do mérito do recurso.

Conforme relatado, o ilustre representante do Ministério Público busca a reforma da sentença para condenar o Apelado, sob o argumento de que, a despeito de não ter sido efetuado o teste de alcoolemia, por negativa do réu, os relatos testemunhais dos policiais que participaram da prisão em flagrante dão respaldo à afirmação que o Apelado apresentaria sinais claros de ter ingerido bebidas alcoólicas.

Pretende este apelo reformar a sentença (fls., 199/201), cujo teor segue, em suma, transcrito:

“[...] Há nos autos exame pericial, no qual é descartada a hipótese de estar o acusado alcoolizado. Vejamos as respostas ao exame pericial na fl. 53. PRIMEIRO. O paciente mostrado a

Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito Convocado